SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1737388 - RS (2018/0095620-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	N C - ESPÓLIO
REPR. POR	:	F C - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	CÉSAR CAUÊ SCHAEFFER ONGARATTO - RS053943
		ROSANA MARIA NICOLINI CHESINI E OUTRO(S) - RS054228
		FILIPE BALBINOT - RS070264
		ANDERSON MATTUELLA - RS075999
AGRAVADO	:	G F C
ADVOGADOS	:	ZOLAIR ZANCHI - RS032757
		BRUNO DEBIASI SALVI E OUTRO(S) - RS082495

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. MORTE DO ALIMENTANTE. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR QUE SE EXTINGUE. ALIMENTANDO HERDEIRO. EXCEPCIONALIDADE. PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS PELO ESPÓLIO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA AO ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Registre-se que "a jurisprudência do STJ, apesar de reconhecer que a obrigação alimentar é de natureza personalíssima e extingue-se com o óbito do alimentante, também admite excepcionalmente que o espólio continue a prestar alimentos, quando o alimentado for herdeiro, até o encerramento do inventário, considerada a morosidade inerente a tal procedimento e o caráter de necessidade intrínseco aos alimentos" **(**AgInt no REsp n. 1.974.766/PE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 1º/6/2022).

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de outubro de 2023.

Documento eletrônico VDA38801111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/10/2023 11:18:20
Código de Controle do Documento: 0487d340-cd95-48ab-8d6d-a1a266f405be

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA38801111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/10/2023 11:18:20
Código de Controle do Documento: 0487d340-cd95-48ab-8d6d-a1a266f405be

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1737388 - RS (2018/0095620-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	N C - ESPÓLIO
REPR. POR	:	F C - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	CÉSAR CAUÊ SCHAEFFER ONGARATTO - RS053943 ROSANA MARIA NICOLINI CHESINI E OUTRO(S) - RS054228 FILIPE BALBINOT - RS070264 ANDERSON MATTUELLA - RS075999
AGRAVADO	:	G F C
ADVOGADOS	:	ZOLAIR ZANCHI - RS032757 BRUNO DEBIASI SALVI E OUTRO(S) - RS082495

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. MORTE DO ALIMENTANTE. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR QUE SE EXTINGUE. ALIMENTANDO HERDEIRO. EXCEPCIONALIDADE. PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS PELO ESPÓLIO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA AO ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Registre-se que "a jurisprudência do STJ, apesar de reconhecer que a obrigação alimentar é de natureza personalíssima e extingue-se com o óbito do alimentante, também admite excepcionalmente que o espólio continue a prestar alimentos, quando o alimentado for herdeiro, até o encerramento do inventário, considerada a morosidade inerente a tal procedimento e o caráter de necessidade intrínseco aos alimentos" **(**AgInt no REsp n. 1.974.766/PE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 1º/6/2022).

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por N. C. – ESPÓLIO, representado por F. C. – INVENTARIANTE, contra a decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 195):

> RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS.1. MORTE DO ALIMENTANTE. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR QUE SE EXTINGUE. ALIMENTANDO HERDEIRO. EXCEPCIONALIDADE. PRESTAÇÃO PELO ESPÓLIO. POSSIBILIDADE.2. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. DESCABIMENTO. 3. RECURSO ESPECIAL

Documento eletrônico VDA38688828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/10/2023 12:55:33
Código de Controle do Documento: 89b94a7b-7a99-42f1-bab0-8ad84137d153

PARCIALMENTE PROVIDO.
1. O entendimento adotado na origem, embora correto quanto à assertiva de que a morte do alimentante tem o condão de ensejar a extinção da obrigação alimentar em razão de sua natureza excepcionalíssima, desbordou do posicionamento perfilhado por esta Corte de Justiça que admite, excepcionalmente, que o espólio continue a prestar os alimentos devidos, quando o alimentado for herdeiro - caso dos autos -, até o encerramento do inventário, considerada a morosidade inerente a tal procedimento e o caráter de necessidade intrínseco aos alimentos. Precedentes.
2. Consoante orientação firmada pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno (AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, desta Relatoria, Segunda Seção, DJe de 29/08/2016).
3. Recurso especial parcialmente provido.

Nas razões do agravo interno, a parte insurgente alega, em síntese, que "a possibilidade da obrigação ser transferida ao espólio exige a propositura de nova ação, o que pode ser concluído pelo disposto no art. 1.694 e 1.700 do CC"; que "é necessário analisar a necessidade contemporânea do alimentado e a possibilidade do próprio acervo hereditário arcar com tal obrigação nos termos e condições antes fixadas" (e-STJ, fl. 217); bem como que é inviável o prosseguimento da execução de alimentos, no tocante às parcelas vencidas e vincendas, a contar da competência 09/2015 em desfavor do Espólio.

Impugnação apresentada (e-STJ, fls. 223-228).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se que os argumentos expostos no bojo do agravo interno não são aptos a desconstituir a decisão recorrida, haja vista que, conforme bem salientado, o acórdão recorrido vai de encontro ao entendimento desta Corte Superior no que tange à possibilidade de o espólio continuar a prestar alimentos até o encerramento do inventário e nos limites da herança, quando o alimentado for herdeiro.

Ora, a controvérsia refere-se, em suma, à possibilidade, ou não, de o espólio custear a verba alimentar do alimentando, quando este for herdeiro, após o falecimento do alimentante.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ao dirimir a questão posta nos autos, assim consignou (e-STJ, fls. 122-123; sem grifo no original):

Documento eletrônico VDA38688828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/10/2023 12:55:33
Código de Controle do Documento: 89b94a7b-7a99-42f1-bab0-8ad84137d153

> Conforme consta, expressamente, a **execução de alimentos visa ao adimplemento do encargo alimentar devido e inadimplido, não se podendo perder de vista que a obrigação de pagar a pensão alimentícia restou extinta com o óbito do alimentante**. Ou seja, podem ser executados apenas os valores que o de cujus estava obrigado a pagar, e que eventualmente não tenha sido pago até a sua morte. [...]
> A transmissão da obrigação alimentar de que trata a lei e a que se refere a recorrente não implica pura e simples transmissão da obrigação alimentar contraída pelo falecido, e o óbito da pessoa obrigada a prestar alimentos gera as seguintes consequências: [...]
> Portanto, **a dívida alimentar existente se transmite ao espólio, mas não a obrigação de continuar pagando os alimentos a que estava obrigado o de cujus.** [...]
> **Morrendo o alimentante e deixando bens que produzem renda, alimentando, se tiver necessidade, poderá promover ação de alimentos contra os herdeiros, a fim de que seja fixada pensão alimentícia em seu favor e nisso consiste a transmissão da obrigação alimentar de que trata o art. 1.700 do CCB.**

Da leitura do fragmento transcrito, portanto, convém repisar que, embora o acórdão esteja correto quanto à assertiva de que a morte do alimentante tem o condão de ensejar a extinção da obrigação alimentar em razão de sua natureza excepcionalíssima, desbordou do posicionamento perfilhado por esta Corte Superior que admite, excepcionalmente, que o espólio continue a prestar os alimentos devidos, quando o alimentado for herdeiro – caso dos autos –, até o encerramento do inventário, considerada a morosidade inerente a tal procedimento e o caráter de necessidade intrínseco aos alimentos.

Nesse sentido, confiram-se (sem grifo no original):

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. ALIMENTOS PROVISÓRIOS FIXADOS ANTES DO FALECIMENTO DO ALIMENTANTE. ALIMENTANDA HERDEIRA. EXCEPCIONALIDADE. PRESTAÇÃO PELO ESPÓLIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 568/STJ.
> **1. A jurisprudência do STJ, apesar de reconhecer que a obrigação alimentar é de natureza personalíssima e extingue-se com o óbito do alimentante, também admite excepcionalmente que o espólio continue a prestar alimentos, quando o alimentado for herdeiro, até o encerramento do inventário, considerada a morosidade inerente a tal procedimento e o caráter de necessidade intrínseco aos alimentos. Súmula 568/STJ.**
> 2. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp n. 1.974.766/PE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 1º/6/2022.)

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ALIMENTOS PROVISÓRIOS À EX-COMPANHEIRA. FALECIMENTO DO ALIMENTANTE NO CURSO DO PROCESSO.

Documento eletrônico VDA38688828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/10/2023 12:55:33
Código de Controle do Documento: 89b94a7b-7a99-42f1-bab0-8ad84137d153

OBRIGAÇÃO PERSONALÍSSIMA. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSMISSÃO AOS HERDEIROS DO "DE CUJUS" OU AO SEU ESPÓLIO.

1. A obrigação de prestar alimentos, por ter natureza personalíssima, extingue-se com o óbito do alimentante, cabendo ao espólio recolher, tão somente, eventuais débitos não quitados pelo devedor quando em vida, ressalvada a irrepetibilidade das importâncias percebidas pela alimentada (REsp n.º 1354693/S, Rel. p/ o acórdão o Ministro Antônio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 26/11/2014 DJe 20/02/2015).

2. Excepcionalmente e desde que o alimentado seja herdeiro do falecido, é admitida a transmissão da obrigação alimentar ao espólio, enquanto perdurar o inventário e nos limites da herança.

3. Possibilidade de ser pleiteada pela alimentanda ajuda alimentar de outros herdeiros ou demais parentes com base no dever de solidariedade decorrente da relação de parentesco, conforme preceitua o art. 1.694, do Código Civil, ou, ainda, de postular a sua habilitação no inventário e lá requerer a antecipação de recursos eventualmente necessários para a sua subsistência até ultimada a partilha, advindos da sua meação.

4. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp n. 1.835.983/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 5/3/2021.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. PROCURAÇÃO AD JUDICIA. ASSISTÊNCIA. GENITORA. INSTRUMENTO PÚBLICO. PRESCINDIBILIDADE. INSTRUMENTO PARTICULAR. SUFICIÊNCIA. ALIMENTOS. AÇÃO. HERDEIRO NECESSÁRIO. AUTOR DA HERANÇA. MORTE. PROPOSITURA POSTERIOR. EXTINÇÃO. OBRIGAÇÃO PERSONALÍSSIMA. INTRANSMISSIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. É válida a procuração *ad judicia* outorgada por instrumento particular pelo representante de menor em seu favor.

3. Não se transmite dívida alimentar constituída contra o autor da herança **após a sua morte aos herdeiros necessários, porquanto obrigação personalíssima.**

4. A transmissão da obrigação alimentar em que condenado previamente o falecido ao alimentado coerdeiro é admitida excepcionalmente enquanto perdurar o inventário e nos limites da herança.

5. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte, provido.

(REsp n. 1.598.228/BA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/12/2018, DJe de 17/12/2018.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. FALECIMENTO DO GENITOR. INVENTÁRIO. PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. CONTINUIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. É obrigação do espólio, durante o inventário, continuar prestando alimentos ao herdeiro a quem o falecido devia, mesmo que vencidos após sua morte. Precedentes.

Documento eletrônico VDA38688828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/10/2023 12:55:33
Código de Controle do Documento: 89b94a7b-7a99-42f1-bab0-8ad84137d153

3. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 1.694.597/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/6/2018, DJe de 2/8/2018.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. AVÔ PATERNO. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA COMPLEMENTAR. COMPROVAÇÃO DE QUE A GENITORA E O ESPÓLIO DO GENITOR ESTÃO IMPOSSIBILITADOS DE ARCAREM COM A PRESTAÇÃO ALIMENTAR. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.
1. A obrigação dos avós de prestar alimentos tem natureza complementar e somente exsurge se ficar demonstrada a impossibilidade de os dois genitores proverem os alimentos dos filhos, ou de os proverem de forma suficiente. Precedentes.
2. No julgamento do REsp 1.354.693/SP, ficou decidido que o espólio somente deve alimentos na hipótese em que o alimentado é também herdeiro, mantendo-se a obrigação enquanto perdurar o inventário.
3. Nesse contexto, não tendo ficado demonstrada a impossibilidade ou a insuficiência do cumprimento da obrigação alimentar pela mãe, como também pelo espólio do pai falecido, não há como reconhecer a obrigação do avô de prestar alimentos.
4. O falecimento do pai do alimentante não implica a automática transmissão do dever alimentar aos avós.
5. Recurso especial provido.
(REsp n. 1.249.133/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/6/2016, DJe de 2/8/2016.)

Assim, nos termos do posicionamento uníssono desta Corte de Justiça e considerando que o alimentado é herdeiro do autor da herança, afigura-se, deveras, possível que o espólio continue a prestar os alimentos até o encerramento do inventário e nos limites da herança, não merecendo reparo, portanto, a decisão monocrática de e-STJ, fls. 195-200.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.

Documento eletrônico VDA38688828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/10/2023 12:55:33
Código de Controle do Documento: 89b94a7b-7a99-42f1-bab0-8ad84137d153

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.737.388 / RS

Número Registro: 2018/0095620-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00015971820118210144 02627696020178217000 02901322220178217000 03934173120178217000 11100008957 14411100008957 15971820118210144 26276960201782170000 29013222201782170000 39341731201782170000 70074986548 70075260174 70076293026

Sessão Virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: G F C
ADVOGADOS	: ZOLAIR ZANCHI - RS032757
	BRUNO DEBIASI SALVI E OUTRO(S) - RS082495
RECORRIDO	: N C - ESPÓLIO
REPR. POR	: F C - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: CÉSAR CAUÊ SCHAEFFER ONGARATTO - RS053943
	ROSANA MARIA NICOLINI CHESINI E OUTRO(S) - RS054228
	FILIPE BALBINOT - RS070264
	ANDERSON MATTUELLA - RS075999

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: N C - ESPÓLIO
REPR. POR	: F C - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: CÉSAR CAUÊ SCHAEFFER ONGARATTO - RS053943
	ROSANA MARIA NICOLINI CHESINI E OUTRO(S) - RS054228
	FILIPE BALBINOT - RS070264
	ANDERSON MATTUELLA - RS075999

Documento eletrônico VDA38791180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/10/2023 00:07:08
Código de Controle do Documento: 8edf9447-db94-433e-ac97-6c34d4140815

AGRAVADO : G F C
ADVOGADOS : ZOLAIR ZANCHI - RS032757
BRUNO DEBIASI SALVI E OUTRO(S) - RS082495

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2023 a 16 /10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 17 de outubro de 2023

Documento eletrônico VDA38791180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/10/2023 00:07:08
Código de Controle do Documento: 8edf9447-db94-433e-ac97-6c34d4140815